



PARECER TÉCNICO E JURÍDICO – AUTO DE INFRAÇÃO

Indexado ao Processo Nº 2015/2002/006/2015

Auto de Infração Nº 54657/2015 (processo 446174/16)

Data: 15/09/2015

Base normativa da infração: Art. 83, anexo I, còds. 115 e 122 do Decreto nº 44.844 de 2008.

Empreendedor: Posto D'Angelis Ltda.

Empreendimento: Posto D'Angelis Ltda.

CNPJ: 23.174.519/0001-91

Município: Montes Claros/MG

Atividades do empreendimento:

Código DN 74/04	Descrição	Porte	Classe
F-06-01-7	POSTO REVENDEDOR DE COMBUSTÍVEL	Grande	6

Processos no Sistema Integrado de Informações Ambientais - SIAM		SITUAÇÃO
LOC	PA Nº 2015/2002/006/2015	Em análise técnica

Equipe Interdisciplinar:	MASP	Assinatura
Eduardo José Vieira Júnior (Gestor Ambiental - Técnico)	1.364.300-2	
Adriano Souto Borges (Gestor Ambiental - Jurídico)	1.401.607-5	
Diretoria Técnica	MASP	Assinatura
Cláudia Beatriz Araújo Oliveira Versiani	1.148.188-4	
Diretoria de Controle Processual	MASP	Assinatura
Yuri Rafael de Oliveira Trovão	0.449.172-6	



1. RELATÓRIO

1.1 Do Relatório de Vistoria 0892575/2015

No dia 11 de setembro de 2015, a equipe técnica da SUPRAM NM realizou fiscalização no empreendimento em questão com o objetivo de dar continuidade à análise do processo de licenciamento ambiental para a fase de Licença de Operação Corretiva (LOC).

Tudo que foi verificado e/ou informado no momento da fiscalização foi relatado no Relatório de Vistoria N° 089257/2015, do qual se destacam as seguintes passagens:

"Na ocasião da fiscalização, o empreendimento se encontrava em funcionamento."

"Todo o efluente sanitário do empreendimento é encaminhado para sistema de tratamento composto por tanque séptico e dois filtros anaeróbios. Em fiscalização observou-se que o efluente final do tratamento está sendo lançado em drenagem natural de terreno vizinho (grotá seca) de mesmo proprietário. Constatou-se que o sistema de tratamento não está sendo eficiente, uma vez que o efluente final apresentava odor forte característico de esgoto, coloração escura e escumas em certos pontos, caracterizando a poluição ambiental."

1.2 Auto de infração n° 54657/2015

Lastreado no Relatório de Vistoria acima exposto, a autoridade credenciada lavrou o auto de infração n.º 54657/2015, enquadrando a atividade como de porte grande, aplicando as sanções nele descritas. Em síntese, o auto de infração informa que:

"O empreendimento encontra-se em funcionamento sem Licença de Operação. Em fiscalização realizada foi verificado a poluição ambiental com o lançamento de efluentes sanitários, não satisfatoriamente tratados, em drenagem natural do terreno. Ademais, verificou-se poluição nas áreas de oficinas por óleos, graxas e resíduos perigosos."

"O empreendimento está lançando efluente sanitário não satisfatoriamente tratado, em grotá seca que possui drenagem direcionada a um corpo hídrico, conforme o SIAM (mapa em Anexo)."

Assim, o empreendedor foi autuado pelo art. 83 do Decreto 44.844/2008, códigos 115 e 122 do Anexo I. Pelas presentes infrações, aplicou-se a pena de multa simples no valor de R\$ 75.128,42 (setenta e cinco mil, cento e vinte e oito reais e quarenta e dois centavos) para cada infração,



totalizando R\$ 150.256,84 (Centô e cinquenta mil, duzentos e cinquenta e seis reais e oitenta e quatro centavos).

1.3 Da notificação e defesa

O infrator tomou conhecimento do auto de infração na data de sua lavratura (ou seja, 15/09/2015), ocasião em que foi notificado para que, no prazo de 20 dias, apresentasse defesa. Desse modo, a defesa foi enviada de forma tempestiva em 02/10/2015.

Assim, satisfeitos os pressupostos de admissibilidade da defesa, nos termos do Decreto Estadual n.º 44.844/2008, recomendamos que seja CONHECIDA a defesa, para fins de julgamento do mérito, confrontando as teses defensivas às conclusões exaradas no auto de infração n.º 54657/15, na forma do tópico seguinte.

2. DEFESA

2.1 Fundamentos e pedidos da defesa para a infração tipificada no código 115

"Instalar, construir, testar, operar ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem Licenças de Instalação ou de Operação, se constatada a existência de poluição ou degradação ambiental"
Decreto 44.844/2008.

Segundo a defesa apresentada, não é justo, para um empreendimento que já existia anteriormente e operava cotidianamente, que uma vistoria provocada por este para obtenção de licença corretiva venha penalizá-lo por obedecer aos trâmites legais, de operar com licença corretiva ambiental.

Portanto, segundo o mesmo, não há que se falar em prática de operação sem licença, posto que a vistoria só ocorreu para a obtenção desta.

2.2 Fundamentos e pedidos da defesa para a infração tipificada no código 122

"Causar poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em dano aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural, ou que prejudique a saúde, a segurança, e o bem estar da população."
Decreto 44.844/2008.



A defesa alega que a vistoria foi realizada apenas com o "olhar", de forma geral, e não com base em laudos técnicos, com as análises dele decorrentes. Informa ainda que a área em questão trata-se de um local antropizado, modificado por atividades de pastagens, onde não ficou comprovada nenhuma degradação e tampouco há sinais visíveis de contaminação.

"... foi verificada poluição ambiental com o lançamento de efluentes sanitários, não satisfatoriamente tratados em drenagem natural do terreno..."
Auto de Fiscalização SUPRAM NM nº 0892575/2015.

O empreendedor ainda apresentou em anexo à defesa, parecer técnico do engenheiro ambiental Alessandro Moura, a fim de avaliar a possível poluição decorrente da disposição no solo de efluente sanitário após tratamento.

O referido parecer técnico concluiu que não há sinais visíveis de contaminações, uma vez que nos locais onde o efluente tratado percorria é visível a presença de vegetações irrefutavelmente esverdeadas e saudáveis com grande disparidade para com as outras áreas extremamente secas, onde não havia a disposição do efluente tratado. Sobre a coloração escura do efluente tratado, verificado na fiscalização da SUPRAM NM, o engenheiro alega que tal situação pode ser em virtude da grande quantidade de folhas depositadas que entram em decomposição e com isso não sendo possível atribuir a diferença de coloração do efluente tratado a uma ineficiência do tratamento.

No que se refere à poluição nas áreas das oficinas, a defesa alega que são atividades de terceiros, não integrantes do empreendimento, os quais não são objeto da licença em comento.

3. DA ANÁLISE TÉCNICA E JURÍDICA

3.1 Da Regularidade formal do Auto de Infração n.º 54657/2015

Neste controle da legalidade, verifica-se que a lavratura do auto de infração atendeu aos requisitos contidos nos artigos 31 e 81 do Decreto 44.844, de 25 de junho de 2008, atendendo também aos princípios da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade e os demais critérios previstos em lei.

3.2 Da Autuação tipificada no código 115



O código 115 do anexo I, art. 83 do Decreto 44.844/2008 considera como infração gravíssima, apenada com multa simples, podendo ser acrescida de outras penalidades, inclusive a suspensão da atividade o fato de:

“Instalar, construir, testar, operar ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem Licenças de Instalação ou de Operação, se constatada a existência de poluição ou degradação ambiental”.

No caso em tela, fica evidente a tipicidade da conduta praticada pelo autuado, conforme se observa pela disposição legal acima, cuja incidência lhe foi atribuída através do presente auto de infração. Ou seja, o autuado não possuía licença para operação e, mesmo assim, operava causando poluição ou degradação ambiental, ao lançar efluentes sanitários não-satisfatoriamente tratados, além de verificar-se poluição nas áreas de oficina, como se esclarecerá mais abaixo.

Portanto, não há que se discutir sobre a pertinência da aplicação do referido código 115, já que a lei é imperativa e de observância obrigatória por parte dos administrados. Assim, como a conduta antijurídica do autuado se enquadrou no tipo descrito, surgiu o dever de a administração pública autuar o infrator, o que foi feito, devidamente, pelos técnicos da Supram-Nm, neste caso.

3.3 Da Autuação tipificada no código 122

A atuação em questão foi embasada nas seguintes observações realizadas por técnicos da SUPRAM NM em fiscalização no empreendimento: “... o efluente final apresentava odor forte característico de esgoto; coloração escura e; escumas em certos pontos...”. Ou seja, o efluente em questão possui odor, cor e aspecto de efluentes sanitário não tratado ou tratado de forma inadequada.

Segue abaixo relatório fotográfico do lançamento do efluente (pós tratamento) em drenagem natural (grota seca).



Ponto de lançamento do efluente.



Efluente com coloração escura.



Efluente com escumas.



Efluente com escumas.



Efluente com escumas.



Trecho a jusante das fotos anteriores. Efluente com algas devido o processo natural de autodepuração.

Pelas imagens apresentadas e características do efluente relatadas pode-se inferir que o efluente em questão não se trata de um efluente tratado com os padrões de lançamento de acordo com as legislações pertinentes. Podendo este efluente causar contaminações em cursos hídricos, solo e lençol freático, afetar as condições sanitárias do meio ambiente, além de poder causar condições adversas às atividades sociais e econômicas nas áreas impactadas.

No que se refere às alegações do parecer técnico, onde foi relatado que nos locais onde o efluente tratado percorria havia presença de uma vegetação exuberante encontra partida com a vegetação das outras áreas extremamente secas, onde não havia a disposição do efluente tratado. Há que se considerar que a composição de um esgoto é basicamente água (entorno de 98%), matéria orgânica, nutrientes e microrganismos. Destarte, é mais do que esperado que nos locais onde há disposição de efluentes sanitários ou efluentes sanitários não satisfatoriamente tratados que ocorra o desenvolvimento de alguma vegetação já que existe também disponibilidade hídrica. No entanto, apenas a presença de espécimes vegetais não qualifica o local como não submetido a condições de degradação ambiental. Os impactos advindos da disposição inadequada de efluentes vão além da aparência da vegetação, uma vez que, conforme já descrito, pode acarretar a contaminação do solo e lençol freático. Ou seja, a presença de uma flora exuberante não pode ser tratada como um bioindicador da qualidade ambiental para este caso.



Além do mais o empreendedor não apresentou em sua defesa nenhuma análise laboratorial qualitativa do efluente pós-tratado, a fim de comprovar que o efluente disposto na drenagem natural atendia os padrões de lançamento. Cabe salientar, que o mesmo empreendimento não estava cumprindo com o automonitoramento da eficiência da Estação de Tratamento de Efluentes Sanitários, programa este definido no Anexo II do Parecer Único nº 007/2008, o qual deferiu a última licença de operação do empreendimento.

A respeito das áreas das oficinas, as quais o empreendedor comprova que são empreendimentos de terceiros, onde foram verificadas algumas irregularidades, é pertinente informar que tais áreas apenas foram fiscalizadas por estarem inseridas no layout do empreendimento protocolado no processo de licenciamento ambiental.

3.4 "BIS IN IDEM" NA APLICAÇÃO DOS DOIS CÓDIGOS (115 E 122)

No referido auto de infração foram cominados dois códigos ao autuado, quais sejam (de maneira resumida): 115, operar sem licença causando danos ambientais; 122, causar poluição ou degradação ambiental.

Nota-se, então, que a conduta prevista no código 115 engloba a outra do código 122. Por isso, a aplicação conjunta dos dois códigos implica em "bis in idem" vedado, pois a conduta de causar poluição ou degradação ambiental (prevista no código 122) já está contida no código 115, qual seja, operar sem licença, causando danos ambientais. Portanto, sugere-se a retirada da aplicação do código 122, de modo a se aplicar somente o código 115, já que o autuado funcionou sem licença ambiental causando danos ambientais pelo lançamento de efluentes não satisfatoriamente tratados.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, a equipe técnica e jurídica da SUPRAM NM sugere a retirada da aplicação do código 122, mantendo-se o código 115 e suas respectivas sanções descritas no auto de infração, com base nas evidências descritas no Relatório de Vistoria 0892575/2015.

Este é o parecer.

Montes Claros, 31 de maio de 2017.